

Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no Mercosul

*Sônia Unikowsky Teruchkin**

Os direitos dos consumidores introduzidos no início da década de 60 nos EUA levaram à criação, em 1969, de uma comissão para a política dos consumidores junto à Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que resultou, em 1975, em um programa preliminar de política de proteção e informação ao consumidor para a então Comunidade Econômica Européia (CEE). As pressões consumeristas¹ nos EUA e na Europa possibilitaram a aprovação, em 1985, das diretrizes para a proteção do consumidor pela Assembléia Geral das Nações Unidas, as quais proporcionaram uma base para exigir revisão da proteção aos consumidores em todos os países signatários.² As transformações sócio-econômicas relacionadas com os processos concomitantes de globalização e regionalização das economias, com suas conseqüências sobre as populações envolvidas, geraram a necessidade de ampliar a proteção ao consumidor.

Atualmente, a proteção ao consumidor é um fenômeno universal, e seus direitos são considerados incontestáveis, embora nem sempre respeitados. Seus princípios têm sido reconhecidos e explicitados nos textos constitucionais mais

* Economista, Técnica da FEE.

A autora agradece aos Economistas Álvaro Antônio Garcia, Beky Moron de Macadar e Teresinha Bello pelas críticas e sugestões apresentadas, eximindo-os de qualquer erro que tenha permanecido.

¹ Consumerismo é o movimento organizado pelos consumidores para defender seus direitos contra práticas abusivas e produtos inseguros. Segundo Ford (1978), o interesse consumerista pelo ambiente econômico é expresso por atividades protecionistas ou reparadoras, visando minorar as distorções e as desigualdades no ambiente econômico, ou através de atividades preventivas, que objetivem abastecer os consumidores com meios ou informações necessárias para as escolhas.

² As Nações Unidas (1985) adotaram diretrizes para a proteção do consumidor, tendo como princípio que os governos dos países participantes deveriam desenvolver, manter e fortalecer uma política de proteção aos consumidores, de acordo com a situação sócio-econômica do país e as necessidades da sua população enquanto consumidora. Foram definidos os objetivos e os princípios que deveriam ser atendidos, tendo em vista a saúde, a segurança e os interesses dos consumidores (Cáceres, 1994, p.64).

recentes, com o objetivo de dar maior eficiência ao mercado e de melhorar o bem-estar do consumidor. A proteção dos interesses sócio-econômicos dos cidadãos tem importante papel na integração da sociedade civil, fortalecendo as democracias e, portanto, assegurando os direitos humanos.

Segundo Salles (1996, p.96) "(...) o direito do consumidor se mostra, ao lado das normas de defesa da livre concorrência, um dos grandes balizamentos legais do mercado". As normas sobre a concorrência regulam as relações entre fornecedores, mas podem contribuir, indiretamente, para uma melhora na defesa dos interesses dos consumidores.³

Em um processo integracionista, é preciso que os países envolvidos estejam sujeitos a leis harmônicas, e os protocolos de integração abrem espaço para que as relações neles definidas sejam sensíveis à regulação e ao estabelecimento de normas comuns e recíprocas. O aprofundamento da integração entre os países do Mercosul — Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai — implica a aproximação das políticas econômicas e sociais para diminuir as disparidades que possam prejudicar o funcionamento do futuro mercado comum. A questão central é o "tipo" de harmonização que estrategicamente deve ser construída, assim como os ajustes necessários que as circunstâncias impõem.

As complexas negociações intrabloco e o ritmo desse processo denotam os diferentes interesses dos governos nacionais e, também, as pressões e contrapressões dos setores privados das respectivas economias. E, apesar de as decisões serem por consenso⁴, as assimetrias sócio-culturais e econômico-políticas são visíveis quando se avaliam as negociações conjuntas. As tensões e os conflitos são perceptíveis nas decisões tomadas, nas postergadas e no não-agendamento de importantes decisões.

Nesse sentido, este estudo visa avaliar como se encontram as legislações sobre os direitos dos consumidores nos países-membros e como vem se processando a sua harmonização no Mercosul, dada sua relevância para o comércio intrabloco e para a efetividade das instituições jurídico-políticas do Mercosul.

³ As questões da defesa dos consumidores e da concorrência complementam-se, mas têm raízes distintas, bem como formas diferentes de tratamento e de regulação. "*La defensa de los consumidores no tiene una raíz económica sino social con consecuencias económicas. Por su parte, la defensa de la competencia tiene una raíz económica con consecuencias sociales.*" (Niello, 1998).

⁴ Os quatro governos possuem o mesmo nível de direitos e obrigações, sendo usado o mecanismo consensual de tomada de decisões. A decisão por consenso é mais laboriosa, implica um esforço conjunto e uma grande capacidade negociadora para encontrar soluções que permitam superar os impasses e que atendam aos interesses de todos os países-membros. Mas, uma vez atingida, representa o compromisso comum de todos os países.

1 - A globalização e a defesa do consumidor

Os mercados cada vez mais dinâmicos, globais e inovadores, dadas as rápidas mudanças tecnológicas nos transportes, nas telecomunicações e nas redes de processamento de dados, permitem às empresas acessar mais facilmente os consumidores. À medida que capitais, bens e serviços se movem a velocidades cada vez maiores, mais complexa se torna a proteção aos consumidores no que diz respeito a: informação, concorrência, normas para produtos, serviços e publicidade. Conseqüentemente, exige maior consciência dos consumidores como participantes do mercado.

O incremento de alianças estratégicas, como as fusões e aquisições, participação acionária, *joint venture* e empreendimentos cooperativos, tem elevado o nível de concentração do poder econômico, consolidando oligopólios nacionais, regionais e internacionais, permitindo, muitas vezes, o abuso de poder de mercado. Nesse contexto, o consumidor vê-se, seguidamente, pressionado no seu direito de escolha — pela grande capacidade de influência dos conglomerados, aliada à sua falta de informação — e afetado em seu bem-estar, devido, principalmente, às práticas de comércio restritivas existentes no comércio internacional.

A busca de soluções pelo mecanismo de mercado, sob o argumento de que o mercado por si só seria suficiente para proteger o consumidor, tem se revelado inadequada. Dada a falência dos condicionantes básicos do mercado perfeito, justifica-se o papel do Estado como disciplinador das relações de consumo — devido à vulnerabilidade do consumidor — e como intermediador de interesses grupais antagônicos, através da proteção aos direitos dos consumidores. Essa proteção pode melhorar as relações fornecedor-consumidor e incrementar a concorrência através de um padrão mínimo de qualidade e informação dos produtos e serviços, uma vez que o consumidor, como adquirente e usuário final, não tem poder para alterar as relações comerciais. De acordo com Salles (1996, p.87), “A sociedade de consumo (...) é marcada exatamente pela impessoalidade das relações, pela pulverização das responsabilidades e pela vulnerabilidade do consumidor”.

As desigualdades existentes nas regulamentações, especificações técnicas de produtos e normas de segurança, sanitárias ou ambientais, que representam diferentes custos de produção e distribuição, têm sido utilizadas como entraves ao livre comércio entre países. Algumas dessas normas podem transformar-se rapidamente em instrumento de política protecionista não-tarifária, tal como tem ocorrido no comércio mundial, principalmente por parte dos Estados Unidos e da União Européia. Em nome da proteção ao consumidor, países da União Européia, EUA e Japão têm limitado, significativamente, a entrada de produ-

tos brasileiros em seus mercados. O caso mais comum tem sido o das barreiras sanitárias e fitossanitárias de produtos animais e vegetais de exportação.⁵

Nas relações comerciais intra Mercosul, apesar dos avanços regulatórios, ainda permanecem algumas restrições e medidas não-tarifárias. Estas têm se concentrado em alimentos, produtos farmacêuticos, saúde vegetal e especificações técnicas de produtos industriais.

Os consumidores podem perder com a criação de barreiras ao comércio ao pagarem preços mais altos por produtos nacionais, ao invés de terem acesso a produtos importados mais baratos e/ou de melhor qualidade. Por outro lado, os exportadores nacionais muitas vezes se vêem prejudicados por barreiras a seus produtos nos demais países, principalmente os industrializados (Dia ..., 1999).

A obrigatoriedade de respeitar normas mais exigentes de um país para que os produtos possam penetrar no mercado pode onerar, sobremaneira, os fornecedores tanto nacionais como estrangeiros. Mas, se, por um lado, as normas nacionais devem ser suficientes para proteger o consumidor, por outro, elas não devem ser usadas pelos países como novas barreiras à livre circulação de produtos e serviços, possibilitando um tratamento diferenciado para os produtos estrangeiros (Marques, 1999). Este é um dos grandes desafios a ser enfrentado pelo Mercosul nas suas relações intra e extrablocos.

2 - O Mercosul e a defesa dos direitos dos consumidores

Para a constituição de um mercado comum, era previsto pelo Tratado de Assunção (1991), dentre outros, o "(...) compromisso dos membros de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração".

À medida que o processo de integração econômica avança, as relações intrablocos tornam-se cada vez mais complexas, pelos inúmeros interesses envolvidos, tornando-se relevante a harmonização das legislações de defesa do consumidor. Nesse contexto, destacam-se as atividades protecionistas preventivas, que objetivam municiar os consumidores com meios ou informações necessárias para opções corretas, ou reparadoras, que visem diminuir as distorções e as desigualdades no ambiente econômico, através de legislação adequada contra os abusos existentes.

⁵ Para maiores informações sobre as barreiras externas às exportações brasileiras, ver textos para discussão da Funcex, como: Fonseca *et al.* (1999) e Kume e Piani (1999).

2.1 - A proteção existente nos países-membros

O nível de proteção existente nos quatro países difere sobremaneira na sua abrangência e data de vigência. O Brasil tem um código desde 1991, e a Argentina tem uma lei desde 1993. A lei paraguaia é mais recente, de 1998, enquanto, só em julho de 2000, entrou em vigência a lei do Uruguai.

O Código de Defesa do Consumidor do Brasil entrou em vigor em março de 1991, de acordo com a Lei nº 8.078, de 11.09.90. Esta foi, inicialmente, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09.07.93, o qual foi, posteriormente, revogado pelo Decreto nº 2.181, de 20.03.97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990.

Deve-se ressaltar que o Código brasileiro é considerado um dos mais avançados do mundo; portanto, mais abrangente que os dos demais membros. O Código de Defesa do Consumidor, segundo Salles (1996, p.93), "(...) trouxe substanciais modificações para as relações de consumo, dotando o país de um dos diplomas legais mais avançados do mundo", sendo considerado por Stiglitz (1993) o instrumento legislativo de defesa do consumidor mais importante do mundo, pois regula, organicamente, todos os problemas e contém as soluções mais modernas e eficientes.

Na Argentina, a Lei nº 24.240, Ley de Defensa del Consumidor, encontra-se em vigência desde 1993, tendo sido regulamentada mediante o Decreto nº 1.798, em outubro de 1994. Entretanto a Argentina também fez modificações substanciais na lei original através das Leis nº 24.568/95 e nº 24.999/98 (esta última reintroduziu na lei originária de defesa do consumidor a obrigatoriedade das garantias e a responsabilidade objetiva pelos danos⁶), além de ter promulgado várias resoluções e decretos. Destacam-se, dentre outras, a Resolução nº 212/98, que regulamenta o Sistema Nacional de Arbitragem de Consumo; a Resolução nº 461/99, que estabelece as normas para as associações de consumidores funcionarem em âmbito nacional; e a Resolução nº 906/98, que adota medidas em relação aos contratos escritos de consumo. Dessa forma, sua proteção tomou-se mais abrangente, aproximando-se mais do Código brasileiro.

⁶ Uma das principais características da legislação brasileira é a responsabilidade objetiva do fabricante, ou seja, se o produto tiver defeito e prejudicar o consumidor, a responsabilidade é atribuída ao produtor ou ao vendedor. Na Argentina, somente em 1998 foi reintroduzida na lei original a responsabilidade objetiva do dano. Já no Paraguai e no Uruguai, é preciso provar a intenção do fabricante de querer prejudicar o consumidor (culpa subjetiva).

O Paraguai aprovou, em 27.10.98, a Ley 1.334/98 de Defensa del Consumidor y del Usuario, que estabelece as normas de proteção e defesa dos consumidores e usuários (pessoa física ou jurídica).⁷ Essa lei, composta de 15 capítulos, contempla: I - Disposições gerais; II - Direitos básicos do consumidor; III - Informação sobre a oferta de bens e serviços; IV - Dos serviços públicos; V - Proteção contratual; VI - Operações de crédito; VII - Proteção à saúde e segurança; VIII - Regulação da publicidade; IX - Autoridade de aplicação; X - Defesa em juízo dos direitos dos consumidores; XI - Associações dos consumidores; XII - Educação do consumidor; XIII - Dos círculos adjudicatadores, das sanções e disposições finais.

Após 15 anos de o Uruguai ter subscrito ante as Nações Unidas um compromisso pelo qual se obrigava a proteger o consumidor e a legislar sobre o tema, apenas em fins de 1999 publicou a Ley 17.189, onde são estabelecidas as normas relativas das relações de consumo, em vigência desde 1° de julho de 2000. Nessa lei, estão especificados 12 capítulos como segue: I - Disposições gerais e conceitos; II - Direitos básicos dos consumidores; III - Proteção da saúde e da segurança; IV - Da oferta em geral; V - Da oferta dos produtos; VI - Da oferta dos serviços; VII - Práticas abusivas da oferta; VIII - Garantia contratual de produtos e serviços; IX - Publicidade; X - Contrato de adesão; XI - Cláusulas abusivas nos contratos de adesão; e XII - Descumprimento.

A lei uruguaia foi fruto de inúmeras negociações, mas seu texto ainda pode ser melhorado, pois deixou fora alguns pontos que são relevantes. Por exemplo, os prazos de garantia legal não estão contemplados, e teria sido importante que estivessem, para conseguir uma homogeneidade com as leis dos demais países-membros do Mercosul, sobretudo as da Argentina e as do Brasil. Tampouco se encontram normas específicas relacionadas com as associações de consumidores, a educação do consumidor, o acesso à justiça e a responsabilidade solidária por danos (Serra, 2000).

A ausência de uma proteção ao consumidor em um país pode torná-lo um receptáculo de todos aqueles produtos que não são permitidos em outros países, uma vez que as empresas exportadoras devem cumprir com os requisitos dos demais países para poderem vender seus produtos no mercado externo. A carência de legislação específica permitia que as empresas multinacionais realizassem no Uruguai práticas abusivas que não efetuavam em seu país de ori-

⁷ Em 1991, o Congresso do Paraguai havia aprovado uma Ley de Protección al Consumidor y Lealtad Comercial, que foi vetada em sua totalidade pelo Poder Ejecutivo, o que deixou o País sem legislação específica sobre a matéria (Serra, 2000a).

gem por estarem proibidas. *“La norma trata de lograr el equilibrio entre las partes, porque es una realidad incontestable que el consumidor está en una situación de inferioridad al negociar frente al proveedor.”* (Vega, 2000).

Com a vigência das leis do Paraguai e do Uruguai, os quatro países-membros do Mercosul contam com uma legislação específica na matéria. E, atualmente, somente dois países, Bolívia e Guatemala, ainda não possuem uma lei de defesa do consumidor na América Latina.

2.2 - A proteção comum aos consumidores no Mercosul

Dada a preocupação com a proteção jurídica dos indivíduos dos países-membros, foram, inicialmente, elaboradas algumas normas de proteção aos consumidores e, posteriormente, foi criada a Comissão de Estudos do Direito do Consumidor, em 1993. Na reunião de Ouro Preto, em dez./94, essa comissão foi transformada no Comitê Técnico da Comissão de Comércio nº 7 - Defesa do Consumidor (CT-7), à qual coube elaborar um regulamento comum para a defesa do consumidor no Mercosul.⁸

A Resolução nº 126/94 merece especial destaque, pois demonstra claramente a preocupação em aprimorar a defesa do consumidor no Mercosul e a de evitar que as legislações nacionais, como a do Brasil e a da Argentina, sejam utilizadas como um tipo de barreira não-tarifária. Nesta resolução consta:

“Art.2. Até que seja aprovado um regulamento comum para a defesa do consumidor no Mercosul, cada Estado Parte aplicará sua legislação de defesa do consumidor e regulamentos técnicos pertinentes aos produtos e serviços comercializados em seu território. Em nenhum caso, essas legislações e regulamentos técnicos poderão resultar na imposição de exigências aos produtos e serviços oriundos dos demais Estados Partes superiores àquelas vigentes para os produtos e serviços nacionais ou oriundos de terceiros países” (Mercosul..., 1999).

No decorrer de 1996, os estados-membros do Mercosul definiram algumas regras comuns de proteção ao consumidor, tendo sido aprovadas, na reunião de Fortaleza, em 13.12.96, cinco resoluções de defesa do consumidor do Grupo

⁸ Em trabalho anterior, foram apresentados os passos iniciais para a criação do regulamento comum. Ver Teruchkin (1998).

Mercado Comum.⁹ Durante o ano de 1997, foi apresentado um regulamento comum, o qual passou a denominar-se Protocolo de Defesa do Consumidor no Mercosul, com 53 artigos.¹⁰

Em 29 de novembro de 1997, o Ministério da Justiça do Brasil

"(...) anunciou que havia firmado, em conjunto com seus congêneres no bloco comercial, um certo 'Projeto de Protocolo de Defesa del Consumidor de Mercosur'. Revelou ainda que os governos do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai pretendiam aprovar sumariamente a proposta" (Por..., 1999).

O tema tornou-se polêmico, e seguiram-se inúmeras discussões, principalmente no que diz respeito às conseqüências de uma legislação unificada, que se caracteriza pela adoção de um mesmo conteúdo normativo, apesar das grandes diferenças existentes nos ordenamentos jurídicos nacionais.

"Ao contrário do que as autoridades brasileiras haviam afirmado durante muito tempo, tratava-se de um complexo tratado internacional — não de uma 'decisão sobre pautas básicas'. Segundo a ordem jurídica brasileira, portanto, o documento tinha valor de lei. Uma vez adotado pelo país, revogaria em dois anos a legislação anterior conflitante." (Por..., 1999).

Por conseguinte, a aprovação do referido protocolo representaria um grave problema para o Brasil, pois suas normas eram inferiores às do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. E, desse modo, o consumidor brasileiro perderia quase todas as conquistas alcançadas desde 1991, posto que seus princípios mais importantes seriam anulados pelas novas normas regionais.

Diante disso, a decisão do Ministério da Justiça do Brasil de assinar o referido protocolo foi contestada pelos vários grupos de consumidores do Brasil, destacando-se o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), associação civil de âmbito nacional, os Programas Estaduais de Proteção ao Consumidor (Procons) e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). A mobilização dirigiu-se às autoridades brasileiras responsáveis pelas negociações no Mercosul, visando alertá-las do grau de perigo que havia com respeito à

⁹ Essas resoluções foram explicitadas em Teruchkin (1998, p.288).

¹⁰ "En este aspecto resulta particularmente relevante destacar que por decisión de la C.C.M. se estableció que este cuerpo normativo no tenga el carácter de "Reglamento" (derecho derivado), como originariamente se previó, sino de 'Protocolo' (derecho originario), y que una vez depositados los instrumentos de ratificación fuera considerado parte del Tratado de Asunción." (Piris, 1999).

proteção aos consumidores do Brasil e, talvez, também aos demais consumidores do bloco (Dia..., 2000, p.13). Essa posição, assinada também pelas Associações de Magistrados e do Ministério Público, gerou uma situação de impasse nas negociações. “Dirão alguns — com razão — que o impasse foi causado justamente pelo movimento consumerista brasileiro (...)” (Marques, 1999, p.18).

Contrariamente às negociações em andamento até então, na reunião da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM)¹¹ (09-10.12.97) — constituída por funcionários públicos dos Ministérios da Economia (ou correlato), Relações Exteriores e da Justiça — o antes assinado projeto preliminar do Protocolo de Defesa do Consumidor foi recusado pela delegação brasileira, que tinha uma posição distinta da dos demais países-membros, que concordavam com o Protocolo. Conseqüentemente, esse protocolo não foi levado ao Grupo Mercado Comum para ser publicado.

A delegação do Brasil na CCM reafirmou sua posição de não aceitar qualquer rebaixamento da proteção conferida pela legislação brasileira e assinalou que o texto proposto não respeitava um acordo interno do Mercosul de manter sempre como referência a legislação mais abrangente, no caso a brasileira (Ata ..., 1997). Assim, o referido protocolo “(...) foi arquivado e o governo brasileiro comprometeu-se publicamente a estabelecer como ‘referência a legislação mais exigente e os padrões internacionais’ de defesa do consumidor no Mercosul” (Justiça..., 2000).

Ao decidir não subscrever o Regulamento Comum e tendo em vista que as decisões são tomadas em consenso, foi necessário redefinir as negociações dentro do Mercosul. De acordo com Marques (1999), em dezembro de 1997 foi modificada a metodologia de trabalho do CT-7, que passou a propor mudanças legislativas somente em temas específicos. Optou-se, pois, por harmonizar temas pontuais, ao invés de fazer um documento único. Portanto, qualquer país-membro pode ter um nível de proteção mais elevado que o marco comum. Dada a alteração do rumo das negociações, o CT-7 está revendo todas as resoluções já aprovadas, muitas das quais não chegaram a entrar em vigor, dada a necessidade de todas as decisões serem incorporadas às legislações dos estados-membros.

Em 1998, a discussão continuou polêmica, mas, em dezembro do mesmo ano, foi aprovada a primeira resolução pontual (Resolução nº 42/98), que trata da garantia contratual e que substitui a Resolução GMC nº 127/96. Naquela, é

¹¹ No Mercosul, existe uma hierarquia decisória, sendo o órgão superior o Conselho do Mercado Comum, ao qual são submetidos os estudos de outras instâncias e discutidos os termos finais dos acordos e tratados a serem assinados, emitindo as “decisões”. Após, vem o Grupo Mercado Comum, seguido da Comissão de Comércio, aos quais cabem a iniciativa e a proposição de medidas concretas, sob a forma de “diretrizes” e “resoluções” respectivamente. Para maiores detalhes das relações de poder intra-Mercosul, ver Teruchkin (1999).

explicitado que a metodologia de trabalho é a de desenvolver negociações sobre temas específicos e que a harmonização é parcial, podendo ser complementada conforme as necessidades. E nada mais é mencionado sobre um regulamento comum único.

Ainda em fins de 1998, no comunicado conjunto da XV Reunião do Conselho do Mercado Comum, os presidentes dos quatro países afirmaram que:

“11. Consideram que a defesa do consumidor é elemento indissociável do desenvolvimento econômico equilibrado do Mercosul e que é dever dos estados partes encetar esforços para atingir um nível de proteção adequado dos consumidores. Reafirmam sua vontade política em avançar no processo de harmonização da matéria na região, destacando a importância de garantir, entre outros, o direito à adequada proteção à saúde e segurança, à informação e à educação, à reparação por danos sofridos, à proteção de seus interesses econômicos e ao acesso à justiça ou a meios alternativos de solução de controvérsias.

“12. Nesse sentido, expressam sua satisfação pela aprovação da resolução do grupo mercado comum sobre garantia contratual, que contribui concretamente à defesa dos direitos dos consumidores no Mercosul, dando um primeiro e significativo passo na direção da harmonização dos direitos do consumidor na sub-região” (Reunião..., 2000).

Já durante o ano de 1999, as negociações em relação à harmonização dos direitos dos consumidores mantiveram-se em compasso de espera, e os presidentes dos estados-membros “Ratificaram sua decisão de avançar em direção à construção de um Mercado Comum (...) conscientes das etapas que ainda falta concretizar na evolução do mesmo” (Reunião..., 2000a). Mas, a partir de 1998, as legislações de defesa dos consumidores do Brasil e da Argentina aproximaram-se mais, dadas as modificações ocorridas na Argentina, e, além disso, entrou em vigor a lei paraguaia. Em julho de 2000, foi a vez da lei uruguaia de proteção aos consumidores.

Com os quatro países possuindo uma legislação específica e a harmonização pontual no Mercosul, busca-se o pleno reconhecimento de direitos dos consumidores e, dessa forma, consolidar a democracia.

3 - Considerações finais

A globalização das economias e o grande crescimento das empresas multinacionais, com o aumento do poder econômico e, muitas vezes, político,

tendem a fragilizar mais o consumidor. Portanto, os desafios dos novos tempos exigem uma proteção ao consumidor cada vez mais desenvolvida.

O Mercosul ainda possui uma característica predominantemente econômico-comercial, dado que o processo de integração se fortalece a partir dessas relações. O incremento das trocas comerciais e o aumento de alianças estratégicas entre empresas intrabloco geram um emaranhado de interesses concretos na integração, muitas vezes contraditórios entre si, e crescente interdependência das economias, aumentando as possibilidades de atrito.

Atualmente, os quatro países parceiros do bloco possuem legislações específicas sobre a defesa do consumidor, apesar da existência de diferentes graus de proteção aos consumidores. A manutenção dessa situação é possível, desde que os países aproximem paulatinamente seus níveis de proteção e haja uma harmonização comunitária de normas mínimas.

As alterações na legislação argentina e a existência de legislação no Paraguai e, muito recentemente, no Uruguai foram um grande passo dado. Paralelamente, a harmonização dessas pautas mínimas no Mercosul permite que, nos mercados nacionais, subsistam normas de maior proteção econômica ao consumidor, como ocorre atualmente no Brasil. Essa legislação comum mínima em matéria do direito do consumidor no bloco vem sendo obtida através de inúmeras negociações, tendo se observado situações de conflitos, potenciais e reais, derivados dos interesses divergentes.

A dinâmica do processo da integração tem demonstrado que, quanto mais se avança, mais complexas e abrangentes se tornam as negociações e que os países se defrontam com maiores desafios. É recomendável que as legislações dos países-membros sejam, tanto quanto possível, assemelhadas, pois, em um processo de integração econômica, as assimetrias reguladoras adquirem maior importância sobre os fluxos de comércio e a localização dos investimentos. Do mesmo modo, a adoção de normas de defesa do consumidor compatíveis com padrões internacionais permite uma melhor inserção competitiva dos países-membros em um mercado fortemente globalizado.

As perspectivas são de negociações difíceis em função dos distintos e conflitantes interesses existentes. As tensões são perceptíveis na dicotomia, algumas vezes existente, entre prioridades internas e compromissos regionais, bem como nas decisões tomadas, na exclusão e morosidade intencional no agendamento de importantes decisões. O ritmo dos avanços no processo de harmonização dos direitos dos consumidores depende, também, das pressões e contrapressões dos setores privados, como empresários, sindicatos e a sociedade civil em geral, sobre os governos dos países-membros.

Bibliografia

- CÁCERES, Eliana (1994). Os direitos básicos do consumidor — uma contribuição. **Revista de Direito do Consumidor**, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor; Revista dos Tribunais, n.10, p. 61-75, abr./jun.
- CONSELHO DO MERCADO COMUM (1997). Acta de la XXV Reunión de la CCM (Montevideu, 09-10/12/1997). **Boletim de Integração Latino-Americana**, Brasília : Ministério das Relações Econômicas, n.21, jul./dez.
- DIA mundial de los derechos del consumidor 1999 (2000) La protección del consumidor. ¿Como estamos? Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.consumersint-americalatinavcaribe.cl> Arquivo capturado em 25 maio. (versão eletrônica).
- FONSECA, Renato, et al. (1999). **Barreiras externas às exportações brasileiras: 1999.**, Rio de Janeiro: CNI; FUNCEX. (Textos para Discussão).
- FORD, Gary T. (1978). Adoption of consumer policies by states: some empirical perspectives. **Journal of Marketing Research**, v.15, p.49-57, feb.
- JUSTIÇA Social no MERCOSUL (2000). **Justiça do Consumidor**. [on line] Disponível na Internet via: WWW.URL: <http://www.brasilcon.org.br/editorial.htm> Arquivo capturado em 7 maio. (Edição digital).
- KUME, Honório, PIANI, Guida (1999). **Barreiras às importações nos Estados Unidos da América, Japão e União Européia:** estimativas do impacto sobre as exportações brasileiras. Rio de Janeiro: CNI: FUNCEX. (Textos para discussão).
- MARQUES, Cláudia Lima (1999). Direitos dos consumidores no MERCOSUL: algumas sugestões frente ao impasse. **Revista de Direito do Consumidor**, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor; Revista dos Tribunais, n.32, p.16-44, out./dez.
- MERCOSUL/GMC/RES N.42/98: defensa del consumidor; garantía contratual (1999). **Revista de Direito do Consumidor**, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor; Revista dos Tribunais, n.30, p.246-247, abril/jul.
- NIELLO, José Vargas (2000). ¿Puede equipararse la defensa del consumidor a la defensa de la competencia? Relatório do Congresso Internacional sobre Concorrência da Comissão de Livre Concorrência e Assuntos do Consumidor (CLICAC) do Panamá (Panamá, 6-8 de outubro de 1998). Via Internet WWW.URL: <http://www.consumersint-americalatinaycaribe.cl/publicaciones/tematicas/5-98-1.html> Arquivo capturado em 29 jun.

- PARAGUAY. Ley 334/98 de defensa del consumidor y del usuário (1999). **Revista de Direito do Consumidor**, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor; Revista dos Tribunais, n.30, p.247-255, abril/jul.
- PARIS, Cristián Ricardo (2000). Los derechos del consumidor en el MERCOSUR. **Boletín de la Red Legal**. [on line] Disponível via Internet WWW.URL <http://www.consumersint-americalatinaycaribe.cl/programas/proteccionjuridica/Nº3.html> Consumers International, n.3, dic. Arquivo capturado em 25 ago.
- POR um fio (2000) **Justiça do Consumidor**. [on line] Disponível na Internet via: WWW.URL: <http://www.brasilcon.org.br/editorial.htm> ed. Digital, jan./mar. Arquivo capturado em 29 jun.
- REUNIÃO do Conselho do Mercado Comum, 15, Rio de Janeiro, 10.12.1998 (2000). [on line] Disponível na Internet via: WWW.URL: <http://mercosul.org.uy/portugues/snor/varios/COMO298.thm> Arquivo capturado em 9 ago.
- REUNIÃO do Conselho do Mercado Comum, 16, Assunção, 15.6.1999 (2000a). [on line] Disponível na Internet via: WWW.URL:<http://www.mercosul.org.uy/portugues/snor/varios/COMO199.htm> Arquivo capturado em 9 ago.
- SALLES, Carlos Alberto de (1996). O Direito do consumidor e suas influências sobre os mecanismos de regulação de mercados. **Revista de Direito do Consumidor**. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor; Revista dos Tribunais, n.17, p.85-96, jan./mar.
- SERRA, Antonino (1998). Aprobaron ley en Paraguay. **Consumidores y Desarrollo**. [on line] Disponível na Internet via: WWW.URL:<http://www.consumersint-americalatinaycaribe.cl/publicaciones/cyd/cd6-98.html> n.6 versão eletr. Arquivo capturado em 10 ago.
- SERRA, Antonino (2000a). Uruguay y la aprobación de la Ley. **Consumidores y Desarrollo** [on line] Disponível na Internet via: versão eletrônica <http://www.consumersint-americalatinaycaribe.cl/publicaciones/cyd/CD02-00/Legislacion.html> n.2. Arquivo capturado em 10 ago.
- STIGLITZ, Gabriel A. (1993). **Justiça do Consumidor**. [on line] Disponível na Internet via: WWW.URL: <http://www.brasilcon.org.br/1993.html> ed. Digital, abr./jun. Arquivo capturado em 29 jun.
- TERUCHKIN, Sônia Unikowsky (1998). A proteção dos consumidores no Mercosul: algumas considerações. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v.25, n.1, p.278-293.

TERUCHKIN, Sônia Unikowsky (1999). O MERCOSUL: uma relação de poder. **REAd - Revista Eletrônica de Administração**. Disponível na Internet via: WWW.URL: <http://read.admi.ufrgs.br/read12/artigo/artigo9.html> Porto Alegre: UFRGS, ed.12, v.5, n.4, Dez. (Especial doutorandos).

TRATADO DE ASUNÇÃO 26.3.1991 (2000) [on line] Disponível na Internet via: WWW.URL: http://www.mercosul.org.uy/pagina_nueva_2.htm Arquivo capturado em 25 maio.

URUGUAY. Ley 17.189 (2000). **Revista de Direito do Consumidor**, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor; Revista dos Tribunais, n.33, p.262-270, jan./mar.

VEGA, Yandira (2000). La nueva ley en Uruguay; en busca del equilibrio. **Consumidores y Desarrollo** [on line] Disponível na Internet via: verão eletrônica <http://www.consumersint-americalatinaycaribe.cl/publicaciones/cyd/CD02-00/Legislacion.html> n.2. Arquivo capturado em 10 ago.